



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Revogada Em

Pela Lei n.º 1144, 80

LEI Nº 922/74.

Estabelece normas proibitivas de ruídos excessivos que perturbem o sossego e o bem estar da população.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego público e o bem estar, mesmo da vizinhança, com ruídos excessivos, / acima de 60 (sessenta) decibéis, entre os quais:
- a) - ruídos provocados por motores ou veículos auto-motores;
  - b) - ruídos provocados por aparelhos ou equipamentos da construção civil, particular ou pública;
  - c) - ruídos provocados por instalações industriais mecânicas ou oficinas de reparo ou manutenção;
  - d) - ruídos provocados por auto-falantes, realezos, música de orquestra ou conjunto de instrumentistas que ultrapassem recintos fechados;
  - e) - ruídos provocados por buzinas, apitos, campainhas, tímpanos e aparelhos sonoros;
  - f) - ruídos provocados por rádios, fonógrafos e outros meios de promoção externa;
  - g) - ruídos provocados por anúncios e pregões em geral.
- Artigo 2º - Serão permitidos os ruídos provocados por carrilhões, sinos de igrejas, apitos e campainhas, desde que não ultrapassem dois minutos de duração.
- Artigo 3º - Serão permitidos, em caráter precário, os ruídos / provocados por:-
- 1 - vozes, alto-falantes e outros meios usados na propaganda eleitoral, na época própria, de acordo com a legislação específica;
  - 2 - sirenes de carros de bombeiros, polícia e ambulância, bem como carros de forças armadas e 7 órgãos de segurança.
- Artigo 4º - Tem absoluta proibição os ruídos provocados por / qualquer dos meios enumerados nos artigos desta / Lei nas proximidades ou quando atingirem:-
- I - igrejas, repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e tribunais, no horário de seu funcionamento;

(segue)



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02

II - em qualquer horário, diurno e noturno, nas /  
proximidades de hospitais, sanatórios, casas /  
de saúde, de repouso e instituições congene- /  
res.

Artigo 5º - Os infratores desta Lei serão punidos com:

- a)- advertencia escrita;
- b)- multa progressiva, a partir de um salário míni  
mo;
- c)- cassação de suas atividades, quando a multa /  
atingir o montante de 5 (cinco) salários míni-  
mo.

Artigo 6º - As infrações a esta Lei serão registradas como:

- 1) - observadas pela fiscalização municipal;
- 2) - notificada ao Poder Executivo Municipal por /  
qualquer autoridade municipal, estadual ou fe-  
deral, do Executivo, Legislativo ou Judiciá-7  
rio;
- 3) - houver reclamação escrita do prejudicado, de-  
vidamente fundamentada e comprovada pela Pre-  
feitura.

Artigo 7º - O infrator desta Lei tem o prazo improrrogável de  
10 (dez) dias, a contar do recebimento da notifica-  
ção, para recorrer ao Chefe do Órgão Executivo Mu-  
nicipal, devendo para tanto, depositar o valor da  
multa e suspender o ruído do objeto da infração, /  
até solução de seu recurso.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 6 de março de 1974

*J.C. Nogueira*  
TEREZA CURY NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Divisão de Expediente, /  
Arquivo e Comunicações da Prefeitura da Estância Balneária de /  
Caraguatatuba, em

*Benedito Pinto de Faria*  
BENEDITO PINTO DE FARIA  
Chefe da D. E. A. C.  
Substº